



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.652 - SP (2012/0208278-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERBY COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório constante nos autos, asseverou que estavam configurados os requisitos para a caracterização do título executivo extrajudicial.
2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência de documentos hábeis a instruir a execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.652 - SP (2012/0208278-9)

AGRAVANTE : ERBY COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em razão dos seguintes fundamentos: a) o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência dos requisitos para a caracterização do título executivo extrajudicial, esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ; e b) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que os recorrentes se limitaram a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico.

No presente agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a presente demanda não encontra obstáculo na Súmula 7/STJ, pois versa sobre a inexistência de título extrajudicial, máxime porque o objeto da presente execução se refere a contrato de confissão de dívida, oriundo de operações anteriores, sem que tais pactos fossem trazidos aos autos, impossibilitando-se a aferição das práticas ilegais que macularam a liquidez do título.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta ao agravo interno às fls. 813-821.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.652 - SP (2012/0208278-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERBY COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal *a quo*, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório constante nos autos, asseverou que estavam configurados os requisitos para a caracterização do título executivo extrajudicial.
2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência de documentos hábeis a instruir a execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada na decisão recorrida, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelos agravantes.

Inicialmente, observa-se que a Corte de origem consignou que, na hipótese vertente, estavam configurados os requisitos para a caracterização do título executivo extrajudicial. De fato, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido:

[...]

Tendo o instrumento particular de consolidação, reconhecimento e confissão de dívida, promessa de pagamento e outras avenças sido assinado pelas partes e por duas testemunhas, o documento constitui efetivamente em um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, em se tratando de contrato de empréstimo, com o reconhecimento das dívidas confessadas, impedindo assim a aplicação da Súmula 233 do STJ, não há que se falar em inexigibilidade do título.

O montante total da dívida poderia ser obtida pelas partes contratantes, por meio de cálculo aritmético, daí porque não se poder falar em iliquidez. Aliás, os embargos à execução são admitidos sempre que há a alegação de excesso de execução, como ocorreu no presente caso, daí não ser por esta simples tese possível se afirmar que há fundamento suficiente para se reconhecer carência da ação de execução.

O fato é que houve a novação, tendo em vista que foram discutidas e incluídas todas as dívidas pretéritas decorrentes de três contratos firmados anteriormente entre as partes, denominadas de CDC1, HOT MONEY e CAGIRO, até a data em que o termo de confissão restou assinado. Não bastasse isto, também restaram fixadas novas cláusulas e condições negociais, inexistindo qualquer dúvida de que os embargantes estavam, na oportunidade, contraindo nova dívida para extinguir e substituir as anteriores. E, com a extinção das obrigações anteriores, não há que se falar em revisão do montante da dívida em sede de embargos a execução, não se podendo aplicar, à espécie, os julgados colacionados nos autos, em sentido contrário, mesmo porque naqueles casos há tão-somente a confissão da dívida sobre o contrato anterior, mas a relação contratual permanece a mesma, diferente do que se apresenta nestes autos. (fl. 693)

Observa-se, portanto, consoante salientado na decisão primeva, que a Corte de origem, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório, entendeu que estava presente a documentação necessária para aparelhar a presente execução.

Desse modo, no presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência de documentos hábeis a instruir a execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. O col. Tribunal de origem concluiu pela existência de documentos aptos a comprovar a existência da dívida. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 837.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 530.088/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

[...]

2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 587.955/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO PROTESTADO E COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes a comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.

2. Rever o entendimento do Tribunal a quo acerca da produção dos documentos necessários à atribuição de exigibilidade ao título executivo extrajudicial demanda a necessária incursão no acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 697.460/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu que os documentos apresentados pelo credor são hábeis a embasar a ação de execução proposta.

2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 132.921/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) [g.n.]

De fato, o acórdão vergastado, ao propugnar pela tese acima, perscrutou a convicção formada diante das provas e das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual a análise em mote, na perspectiva aventada pelo presente recurso, implicaria o reexame dos elementos nupercitados.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0208278-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.347.652 / SP** **AgInt no**

Números Origem: 1032000000779 200000002362 65001200000236210000 71390802 7792000
9138107272007

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERBY COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBY COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E OUTRO(S) - SP021057
LUIZ GASTÃO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S) - SP035365

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.